



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 4.556 de 2020**

(apensado: PL nº 2.176/2021)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos.

***Autora:*** Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**

***Relator:*** Deputado Federal **LUIZ LIMA**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada POLICIAL KATIA SASTRE, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública acerca do enfrentamento dos crimes cibernéticos.

Segundo a justificativa do autor, faz-se necessária a adequada instrução e capacitação dos profissionais de segurança pública no enfrentamento dos crimes cibernéticos, já que num mundo cada vez mais conectado e tecnológico proliferam com rapidez crimes dessa natureza.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.176/2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que estabelece percentual de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinado a capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica.

O projeto tramita em regime de Ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. General Girão, pela aprovação do PL 4.556/20 e pela rejeição do PL 2.176/21, apensado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto original e do apensado PL 2.176/21, observa-se que ambos modificam as atribuições do FNSP, para incluir a possibilidade de promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública, ação essa atualmente de responsabilidade da administração pública direta. Portanto, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tornando-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226383170600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.556, de 2020, e do apensado PL nº 2.176, de 2021.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226383170600>

